

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000285-55.2015.8.26.0555 - 2015/002934

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de OF, BO, IP - 2139/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 4143/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

290/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: GUILHERME VITORINO GUALHIARELO e outro

Data da Audiência 28/04/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GUILHERME VITORINO GUALHIARELO e PEDRO RICARDO DE SOUZA, realizada no dia 28 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presença dos acusados acompanhados da Defensora DRA. DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE - OAB Nº 310.423. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi realizado o interrogatório dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, o MM. Juiz homologou a desistência da testemunha Amauri e, não havendo outras provas a serem produzidas, determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GUILHERME VITORINO GUALHIARELO e PEDRO RICARDO DE SOUZA pela prática de crime de 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Apesar dos acusados negarem que agiram com dolo, qual seja, intencionalmente subtraíram os dormentes pertencentes à vítima, o certo é que ficou demonstrado o "animus furandi". O coordenador de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

segurança da empresa-vítima, Edvaldo Tomaz, informou que foram acionados em razão do furto desses dormentes, esclarecendo que os pedaços de madeira estavam ao lado da linha férrea, e eram aqueles utilizados anteriormente antes da substituição. O valor destes dormentes é significativo e o acusado Guilherme, proprietário de uma marcenaria, evidentemente sabia do valor daquelas peças de madeira. Diante deste contexto, não é crível imaginar que os acusados tenham agido sem a consciência de que aqueles dormentes pertenciam à empresa-vítima, e que não estavam abandonados como querem fazer crer, já que eram peças substituídas por outras, possuindo significativo valor econômico. O próprio acusado Pedro admitiu também que iriam utilizar aqueles dormentes para produzirem assoalhos de madeira cujo valor comercial, como se sabe, é elevado. Diante deste contexto, é crível reconhecer que os acusados agiram com dolo, subtraindo bens pertencentes à empresa-vítima e por tal merecem ser responsabilizados. Assim requeiro a condenação dos réus nos termos da inicial. Ambos são primários, podendo se agraciados com a pena em seu mínimo legal, regime aberto e restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em que pesem os argumentos trazidos na denúncia, estes não merecem prosperar. Ademais, conforme as fotos anexadas aos autos, os dormentes ficavam jogados no meio do mato e conforme depoimento do réu Guilherme, naquela oportunidade estavam inclusive cobertos com garrafas pet, ou seja, com lixo em local onde várias pessoas possuíam acesso sem qualquer tipo de proteção ou vigilância. De fato, os réus não agiram com dolo, pois acharam os dormentes e jamais puderam imaginar que poderiam cometer qualquer tipo de crime de forma que se requer a absolvição dos réus pelo fato ser atípico, haja vista a ausência do elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Ainda, há que se observar o princípio da insignificância tendo em vista que a própria vítima confessou que tais dormentes seriam trocados em outra oportunidade incinerados. Ademais, o valor de aproximadamente de sete mil reais é absolutamente insignificante para a vítima. Por fim, a conduta de ambos é ínfima se comparado ao valor tutelado pela norma, motivo pelo qual não merece nenhum tipo de repreensão. Contudo, superados tais argumentos, requer que seja reconhecida a modalidade tentada uma vez que os réus foram perseguidos e abordados logo após a subtração não tendo, portanto, a posse tranquila da res furtiva. Há que se observar ainda que no momento da abordagem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

policial os dormentes ainda estavam em cima da caminhonete, não tendo assim, praticado todos os atos desejados para a consumação do crime. Por fim, na hipóteses remota de condenação, requer seja aplicada a pena mínimo legal, sem prejuízo dos benefícios previstos em lei. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GUILHERME VITORINO GUALHIARELO e PEDRO RICARDO DE SOUZA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 160 e 178) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório por falta de dolo, pelo princípio da insignificância, a desclassificação da conduta para a forma tentada ou a concessão dos benefícios penais. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05, auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 26, demais documentos que instruíram os autos e prova oral. A autoria é irrefutável. Ouvidos em juízo, os acusados admitiram que realizaram a retirada dos dormentes e os levaram até a empresa mencionada na denúncia. Sustentaram, no entanto, que os objetos estariam abandonados em via pública. A prova oral indicou, sem a menor dúvida, que realmente os dormentes foram localizados na empresa Rumo X LL América Latina Logística. O depoimento do representante legal da vítima, sr. Edvaldo Tomaz, espanca qualquer dúvida em relação ao local em que os objetos foram extraídos, tendo ele declarado, em juízo, que os dormentes furtados estavam ao lado da linha férrea, soltos, em razão da substituição dos mesmos. Caberia à defesa, prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu, considerando que os réus estavam na posse dos bens subtraídos, tendo a versão dos acusados restado desamparada de maiores elementos probatórios. Ainda, o corréu Guilherme declarou em juízo que conhece os valores praticados no mercado da madeira, não sendo razoável supor que pudesse ter imaginado que os objetos realmente foram abandonados, até porque seriam usados para a fabricação de assoalhos de móveis, conforme destacou o corréu Pedro no seu interrogatório. Não é possível reconhecer a insignificância em relação a objetos avaliados em quase dez vezes o valor do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima, pois raros são

# Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, liberado nos autos em 28/04/2017 às 17:21 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000285-55.2015.8.26.0555 e código C454ED.



MM Iniz.

Acusados:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

os furtos que atingem objetos com valor tão expressivo com o dos autos. Não há que se falar em tentativa, tendo em vista a subtração dos bens foi consumada, tendo os acusados desfrutado da posse mansa e pacífica dos dormentes por pelos menos duas horas, de acordo com o próprio interrogatório do corréu Guilherme, que destacou que os objetos foram retirados por volta das 15h00 e localizados pela polícia por volta das 17h00. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Fixo as penas bases no mínimo legal, considerando a primariedade dos acusados. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição das penas que torno definitiva em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso mínimo. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa, no piso mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus GUILHERME VITORINO GUALHIARELO e PEDRO RICARDO DE SOUZA à pena de dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso mínimo, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de dez dias-multa, na forma da fundamentação, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, . . . . . . . . . . . . . . . . . . Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

Promotor:

wiivi. Gaiz.	i ioillotoi.
Defenderer	
Defensora:	